



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001270/2007-41
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3301-002.626 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria Auto de Infração PIS/Cofins
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

DECADÊNCIA. PIS. COFINS

Por qualquer das regras de contagem previstas nos art. 150 e 173 do CTN, o crédito tributário da contribuição, até o período de junho/2001, exigido no presente processo está atingido pelo transcurso do prazo decadencial de 5 anos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2004, 2005, 2006

COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência de créditos decorrentes da não-cumulatividade, estes devem ser aproveitados para abater os débitos correspondentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003, 2005, 2006

PIS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência de créditos decorrentes da não-cumulatividade, estes devem ser aproveitados para abater os débitos correspondentes.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

Processo nº 19515.001270/2007-41
Acórdão n.º **3301-002.626**

S3-C3T1
Fl. 3.970

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Sidney Eduardo Stahl, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Fábria Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

CÓPIA

Relatório

Por economia processual adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida, abaixo transcrito:

Trata-se de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe, relativos à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep (fls. 517/523 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), nos períodos de apuração setembro/2000 a março/2001, junho/2001, janeiro/2003, março/2003 a junho/2003, agosto/2003 a outubro/2003, junho/2005 e junho/2006, no montante total de R\$ 358.350,89, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 525/533), nos períodos de apuração setembro/2000 a março/2001, junho/2001, agosto/2001, março/2004 a maio/2004, julho/2004 a janeiro/2005, março/2005, abril/2005 e junho/2006, no montante total de R\$ 1.557.799,59.

A auditora-fiscal, no Termo (24) de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 494/502), fundamentou os lançamentos de ofício em diferenças apuradas entre os valores registrados na contabilidade a título de PIS/Pasep e Cofins a recolher e os valores declarados em DCTF, sem depósito judicial, sem liminar e sem recolhimento.

Cientificada dos autos de infração em 31/05/2007, a contribuinte apresentou impugnação em 02/07/2007 (fls. 536/563), na qual de início informa que:

decidiu recolher as importâncias de parte das contribuições ao PIS e da Cofins, em face de serem reconhecidamente erros seus ou de parcelas de pequeno valor, às quais entende que são dadas como liquidadas, pelo pagamento com o aproveitamento de considerar as multas com 50% de desconto, como mencionado nos próprios autos de infração (...).

(...)

Comprovando os pagamentos estão anexadas cópias dos correspondentes “DARF’s” – Documento de Arrecadação de Receitas Federais, aos itens:

II. 1 – RECOLHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS CONTRIBUIÇÕES AOS PIS

Fato gerador 31/01/2003: valor de R\$ 3.501,18, com multa de 75% (Doc 2);

Fato gerador 31/03/2003: valor de R\$ 3.092,81, com multa de 75% (Doc 3);

Fato gerador 30/06/2005: valor de R\$ 4.286,75, com multa de 75% (Doc 4);e

Fato gerador 30/06/2006: valor de R\$ 202,80, com multa de 75% (Doc 5).

II. 2 – RECOLHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS COFINS

Fato gerador 31/08/2001: valor de R\$ 53,65, com multa de 75% (Doc 6);

Fato gerador 31/03/2005: valor de R\$ 340,85, com multa de 75% (Doc 7);

Fato gerador 30/04/2005: valor de R\$ 105,61, com multa de 75% (Doc 8); e

Fato gerador 30/06/2006: valor de R\$ 936,00, com multa de 75% (Doc 9).

A seguir, a impugnante alega, em síntese, que:

- ocorreu a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores de setembro/2000 a abril/2002, a teor do disposto no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional. Mesmo considerando o prazo previsto no art. 173 do CTN, ainda assim ocorreu a decadência;
- com relação às exigências relativas aos períodos de apuração de setembro/2000 a junho/2001, procedeu em acordo com liminar que lhe era favorável no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.046644-7, recolhendo os valores de PIS/Pasep e de Cofins apenas sobre a base de cálculo compreensiva entre o valor de venda dos carros novos e seu valor de compra, com incidência, no caso da Cofins, da alíquota de dois por cento, e não três como exigia a legislação de regência. Efetuou corretamente as contabilizações, inclusive provisionando as diferenças entre o que lhe autorizou a liminar e o que dispunha a legislação, tendo ainda declarado tais valores como suspensos em DCTF e feito depósitos judiciais a eles correspondentes;
- para o período de apuração de março/2001, procedeu ao recolhimento a maior no valor de R\$ 12.109,53, pelo que, considerando os valores como apontados pela auditora fiscal com os lançamentos contábeis demonstrados em planilhas anexadas aos autos e o valor recolhido a maior, nenhuma obrigação fica pendente;
- relativamente ao período de apuração de junho/2001, a auditora fiscal não levou em consideração, como fez em outros meses, que houve um depósito judicial no valor de R\$ 1.546,34 referente à Cofins sobre receitas que não fossem do faturamento do então estabelecimento filial, em virtude de processo de mandado de segurança contra tal exigência pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, impetrado por aquele estabelecimento, então empresa, que foi posteriormente incorporada pela impugnante. Considerando tal valor, não há divergência alguma;
- no tocante ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de abril/2003 a outubro/2003, foram lançados valores idênticos de R\$ 111,40. Ocorre que em decorrência da implantação do sistema de não cumulatividade, pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, levantou-se o estoque existente no final do dia 30/11/2002 (estoque inicial em 01/01/2002) das peças de reposição para veículos automotores, peças essas não constantes dos códigos mencionados nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho

de 2002, e objeto de sua comercialização. Sobre o valor desse estoque procedeu-se ao cálculo de 0,65% apurando-se R\$ 1.336,83, como total de crédito a ser deduzido nos recolhimentos dos débitos apurados nos doze meses a partir de dezembro de 2002, o que significou exatamente R\$ 111,40 por mês, conforme previsão constante do art. 11 da citada Lei nº 10.637, de 2002. Ao lançar a crédito da conta de obrigações os valores devidos do PIS/Pasep relativo aos fatos geradores dos meses de dezembro/2002 a novembro/2003 e nos meses subseqüentes os lançamentos a débito pelos recolhimentos respectivos, as obrigações relativas se liquidaram com os créditos iniciais lançados a débito das contas de obrigações em 31/12/2002, explicando e justificando assim a inexistência de qualquer obrigação relativa às exigências apontadas pela autuante;

- com referência à Cofins para os períodos de apuração de março/2004 a janeiro/2005, também em decorrência da implantação do sistema de não cumulatividade, agora pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, foi levantado o estoque como no caso do PIS/Pasep, procedendo-se ao cálculo de 3%, o que resultou em um montante de R\$ 4.444,34, como total do crédito a ser deduzido dos débitos apurados nos doze meses a partir de fevereiro/2004, significando exatamente R\$ 370,36 por mês, conforme previsão constante do art. 12 do citado diploma legal. Assim, por essa razão também resta aqui explicada e justificada a inexistência de qualquer obrigação relativa às exigências apontadas no auto de infração;
- para março/2004, a auditora fiscal aponta como diferença não recolhida a título de Cofins a importância de R\$ 5.789,48, pois ela não considerou os créditos a que a impugnante tinha direito. A diferença apontada tem a seguinte origem:
 - crédito inicial, como dito acima 370,36
 - créditos pelas aquisições do mês 6.931,49
 - Sub total 7.301,85
 - Cofins sobre outras operações 1.512,37
 - Total 5.789,48

Assim, também comprova-se que nenhuma exigência há de Cofins para o período de apuração março/2004;

- de igual modo ao que ocorreu com a obrigação relativa ao período de apuração de março/2004, a auditora fiscal aponta para abril/2004, como diferença não recolhida a título de Cofins, a importância de R\$ 2.430,19, pois também aqui ela não considerou os créditos a que a impugnante tinha direito. A diferença apontada tem a seguinte origem:
 - crédito inicial, como dito acima 370,36
 - créditos pelas aquisições do mês 5.915,90
 - Sub total 6.286,26
 - Cofins sobre outras operações 3.856,07

▪ Total 2.430,19

Logo, nenhuma exigência há de Cofins para o período de apuração abril/2004.

Ao analisar referida impugnação a 6ª Turma da DRJ/São Paulo I, proferiu o Acórdão nº 16-38667, de 10/05/2012, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/03/2001, 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/10/2003, 01/06/2005 a 30/06/2005, 01/06/2006 a 30/06/2006

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a Receita Federal dispõe para constituir os seus créditos, contados, no caso de não ter havido recolhimento, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e, no caso de ter havido recolhimento, da data do fato gerador.

DIFERENÇAS. JUSTIFICATIVAS. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Revela-se insubsistente o lançamento de ofício de diferenças apuradas, se a contribuinte já durante o procedimento de fiscalização, intimada para tanto, as justificou como sendo devidas à não consideração pela auditora fiscal de créditos que possuía para descontar na apuração do valor devido segundo a modalidade não cumulativa, tendo inclusive discriminado seus cálculos em planilhas, não sendo suficiente para afastar tal justificativa a mera falta de contabilização desses créditos na conta de contribuições a recolher, mormente quando ainda em sede de impugnação a autuada traz aos autos novos documentos corroborando as justificativas apresentadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/03/2001, 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/03/2004 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 31/01/2005, 01/03/2005 a 30/04/2005, 01/06/2006 a 30/06/2006

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a Receita Federal dispõe para constituir os seus créditos, contados, no caso de não ter havido recolhimento, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e, no caso de ter havido recolhimento, da data do fato gerador.

DIFERENÇAS. JUSTIFICATIVAS. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Processo nº 19515.001270/2007-41
Acórdão n.º 3301-002.626

S3-C3T1
Fl. 3.975

Revela-se insubsistente o lançamento de ofício de diferenças apuradas, se a contribuinte já durante o procedimento de fiscalização, intimada para tanto, as justificou como sendo devidas à não consideração pela auditora fiscal de créditos que possuía para descontar na apuração do valor devido segundo a modalidade não cumulativa, tendo inclusive discriminado seus cálculos em planilhas, não sendo suficiente para afastar tal justificativa a mera falta de contabilização desses créditos na conta de contribuições a recolher, mormente quando ainda em sede de impugnação a autuada traz aos autos novos documentos corroborando as justificativas apresentadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em razão do montante do valor exonerado, na própria decisão foi apresentado recurso de ofício nos termos do art. 34, inc. I, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso de ofício atende os requisitos de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Observa-se que foram duas as razões das exonerações do crédito tributário por parte da decisão recorrida. A primeira foi em razão do reconhecimento do lapso decadencial nos termos dos art. 150, § 4º e 173, I do CTN. Concluiu que por qualquer um das duas contagens, seja a partir do fato gerador, seja a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, as exigências relativas aos períodos de apuração até junho/2001 estariam fulminadas pela decadência. A decisão foi tomada com acerto, pois na pior situação para o contribuinte, art. 173, I do CTN, para junho/2001, o último prazo para lançamento seria 31/12/2006 e o lançamento foi realizado em 31/05/2007.

A segunda razão da exoneração foi o aproveitamento dos créditos da não cumulatividade que o contribuinte comprovou ter direito, quando de sua impugnação.

A parte mantida do auto de infração já havia sido paga pelo contribuinte.

Por economia processual, informo que concordo com todos os fundamentos da decisão recorrida, a qual adoto como razão de decidir nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Sendo assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator